



MARTINELLI

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 15/2023**

**UNIDADE EXECUTORA: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**A empresa PH PARACATU SERVICE**, neste ato representada por seu sócio, Sr. Paulo Henrique Abreu, e suas procuradoras, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo-assinado, com fulcro no *Art. 18º do Decreto nº 5.450/05* e 9.1 apresentar ***Impugnação ao Edital*** em epígrafe, conforme as razões que passa a aduzir:

**I. PRELIMINARMENTE  
DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme se denota do edital em tela, o certame ocorrerá em 05/09/2023, tendo como prazo para impugnações até 03 dias antes do mesmo.

Tendo em vista o acima, a presente impugnação é tempestiva devido ao fato de ter sido protocolada antes do prazo de três dias antes do início da abertura da sessão pública .

**II - LEGITIMIDADE DA PARTE**

A *Lei 8.666/1993*, traz que qualquer pessoa é apta para manifestar ou impugnar editais, no que tange à legitimidade para impugnação de edital no pregão eletrônico:

**ADVOCACIA**

Coronel Randolfo Simões, 1139, sala 02 – Boa Vista – SETE LAGOAS/MG CEP: 35700-102 –  
TEL. +55 31 3151 1770 041 9 9998 1014 E-mail: [juridico@administradoramartinelli.com.br](mailto:juridico@administradoramartinelli.com.br)



MARTINELLI

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

O próprio edital menciona que qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos e formular impugnação contra cláusulas ou condições do edital.

Ante as considerações feitas inicialmente, o impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, também, dos administrados, maculando a validade do certame, como adiante demonstrado, sendo necessária a retificação do edital.

### **III – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO**

1- OBJETO: 1) OBJETO

2- 1.1. Contratação de prestação de serviços

#### **ADVOCACIA**

Coronel Randolfo Simões, 1139, sala 02 – Boa Vista – SETE LAGOAS/MG CEP: 35700-102 –  
TEL. +55 31 3151 1770 041 9 9998 1014 E-mail: [juridico@administradoramartinelli.com.br](mailto:juridico@administradoramartinelli.com.br)



MARTINELLI

*continuados de conservação, limpeza, copeiragem, zeladoria com acúmulo de lavador de carro e apoio administrativo, a serem executados nas dependências da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, compõem a contratação, além dos postos de trabalho das categorias Servente de Limpeza, Copeira, Zelador e 2(dois) Auxiliares Administrativos, conforme especificações, exigências e quantitativos previstos no Termo de Referência e Minuta Contratual.*

Conforme se observa, trata-se de concorrência entre empresas de asseio e conservação, das quais seguem a categoria sindical Seac-MG e Sindeseth-MG.

Ocorre que ao analisar os preços indicados como base nas planilhas de composição dos preços, não é passível visualizar qual categoria será licitada.

Vejamos que se quer os valores de salário e benefícios, condizem com a categoria das empresas de asseio e conservação.

Assim, deve ser analisado o equívoco, a fim de não impedir que as empresas reais do ramo participem.

### **III – ADEQUAÇÃO DO OBJETO DOS SERVIÇOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS SE PRETENDE A CONTRATAÇÃO**

O Edital prevê de maneira inequívoca, conforme se depreende da descrição das atividades a serem desempenhadas e dos requisitos mínimos a serem atendidos pelo prestador de serviço, a contratação de mão de obra de asseio e conservação, ocorre que conforme já exposto, a convenção coletiva utilizada como base referem-se a empresas diversas do ramo, como sendo

#### **ADVOCACIA**

Coronel Randolfo Simões, 1139, sala 02 – Boa Vista – SETE LAGOAS/MG CEP: 35700-102 –  
TEL. +55 31 3151 1770 041 9 9998 1014 E-mail: [juridico@administradoramartinelli.com.br](mailto:juridico@administradoramartinelli.com.br)



MARTINELLI

SINSERTH – SINDICATO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS E OUTROS.

Não há reconhecimento de atividade em tela para o objeto licitado.

Em flagrante afronta à legislação pátria, a Administração pretende efetuar a contratação de tais serviços, manifestamente contrárias a legislação.

De acordo com as características do serviço, somente poderiam executar o contrato empresas especializadas na em mão de obra asseio e conservação.

O edital da forma que se encontra, certamente ensejará uma “chuva” de demandas Trabalhistas ajuizadas tanto em face da Administração Contratante como da Empresa Contratada, tendo em vista a confusão provida, ao descrever os serviços e outra categoria sindical, o que prejudicará na formação de preços, contratações, pagamentos de encargos e benefícios.

Nesse sentido, os itens V e VI da Súmula n. 331 do c. Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, e principalmente os seus servidores, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Por tal prerrogativa, devem ficar atentos ao que dispõe a nova redação da Súmula 331 do TST:

*SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.  
LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os  
itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado  
em 27, 30 e 31.05.2011*

*[...]*

**ADVOCACIA**

Coronel Randolfo Simões, 1139, sala 02 – Boa Vista – SETE LAGOAS/MG CEP: 35700-102 –  
TEL. +55 31 3151 1770 041 9 9998 1014 E-mail: [juridico@administradoramartinelli.com.br](mailto:juridico@administradoramartinelli.com.br)



MARTINELLI

***IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.***

***V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.***

***VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.***

Pela nova redação da Súmula, a Administração Pública poderá ser condenada a pagar obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, caso seja evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações.

Caso seja evidenciada essa conduta, conseqüentemente, deverá se comprovar que a administração por meio de seus servidores, agiu em uma das três modalidades de culpa: negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, se a Administração Pública efetuar a contratação de serviço de vigia para o desempenho da função de segurança privada, por óbvio que

ADVOCACIA



MARTINELLI

restará comprovada sua conduta culposa e responsabilidade pelos haveres trabalhistas e previdenciários suprimidos do empregado.

Desta forma, não haveria qualquer redução dos gastos públicos a convenção coletiva utilizada de maneira equivocada, pelo contrário, seria gerado um enorme passivo em razão da supressão de direitos trabalhistas existentes, **inclusive por culpa exclusiva do Agente Público**, pois este vinculou tal contratação nos moldes do Edital lavrado.

Dessa forma, os Serventuários Públicos devem pautar seus atos sob a égide da estrita licitude, sob pena de ferir o princípio da legalidade, previsto no artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, o qual impulsiona o ato administrativo.

*Hely L. Meirelles(1990)<sup>1</sup>, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração “...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.”*

Isso representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em Lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

Assim, a Administração Pública deve pautar seus atos sob a égide da Lei, isso inclui recepcionar a legislação trabalhista, e todas as correlatas aplicáveis ao caso concreto.

Por fim, cabe ressaltar que a Administração Pública estaria colocando em risco seu patrimônio, a coletividade, aos cofres públicos e aos colaboradores.

#### **IV PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

#### **ADVOCACIA**

Coronel Randolfo Simões, 1139, sala 02 – Boa Vista – SETE LAGOAS/MG CEP: 35700-102 –  
TEL. +55 31 3151 1770 041 9 9998 1014 E-mail: [juridico@administradoramartinelli.com.br](mailto:juridico@administradoramartinelli.com.br)



MARTINELLI

Demonstrada a irregularidade no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, do contrário, que o receba como pedido de esclarecimentos, em tempo.

Que, reconhecendo-se os equívocos do Edital, e por consequência fática adequando-se o objeto do instrumento convocatório para constar a correta categoria licitada, e convenção coletiva de asseio e conservação – link de acesso a categoria e CCTs<http://sindeseth.com.br/plus/modulos/downloads/>

Requer a análise da presente impugnação no prazo constante do edital, lavrando-se a respectiva decisão e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos termos do § 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que, pede deferimento,  
Sete Lagoas, 29 de agosto de 2023.

**Paulo Henrique Abreu**

Assinado eletronicamente

Dra Tatiane Dionizio  
OABPR/69628

**ADVOCACIA**

Coronel Randolfo Simões, 1139, sala 02 – Boa Vista – SETE LAGOAS/MG CEP: 35700-102 –  
TEL. +55 31 3151 1770 041 9 9998 1014 E-mail: [juridico@administradoramartinelli.com.br](mailto:juridico@administradoramartinelli.com.br)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

## ANÁLISE

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 15/2023 - 90013 (0448027)

PROCESSO 0008250-66.2023.4.06.8001

Trata-se de impugnação do edital, interposta pela empresa **PH PARACATU SERVICE**, com fulcro no art. 18 do Decreto 5.450/2005, na qual requer, em caso de acolhimento, a modificação dos termos do edital “*para constar a correta categoria licitada e convenção coletiva de asseio e conservação*”. Na hipótese do não acolhimento, requer o recebimento “*como pedido de esclarecimentos*”.

#### I. QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, vale ressaltar que o Decreto 5.450/2005, indicado como fundamento para a interposição da impugnação, **foi expressamente revogado** pelo art. 60 do Decreto 10.024, que entrou em vigor em 28/10/2019, conforme art. 61. Contudo, em que pese o equívoco da previsão normativa, **isso não constitui óbice ao recebimento do recurso**, dada a permanência da previsão para a interposição, prescrita no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e reforçada no item 3 do edital.

Em seguida, é necessário registrar que a sessão pública do pregão em epígrafe está designada para o dia 05/09/2023 (terça-feira) e a impugnação em comento foi encaminhada por e-mail em 31/08/2023 (quinta-feira anterior à data da sessão).

É oportuno salientar que não existe consenso acerca da plausibilidade de aceitação de impugnação ou pedido de esclarecimento interposto no terceiro dia útil anterior à data da sessão do pregão (caso presente), porquanto há doutrinador que – em sua interpretação do art. 24 do Decreto 10.024/2019 – defende que deve ser assegurado um intervalo de 3 (três) dias entre a data da sessão e a data limite para o oferecimento de impugnação/pedido de esclarecimento. Apesar disso, **adoto o entendimento prevalecente, mais favorável ao impugnante**, no sentido de que tais manifestações podem ser apresentadas, inclusive, no terceiro dia útil antecedente à sessão, o que, no presente caso, correspondeu ao dia 31/08/2023.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, **conheço da impugnação**.

#### II. ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO (0448027)

A recorrente alega, em suma, que o edital se mostra irregular, uma vez que não contempla a correta categoria profissional a ser contratada e a correta Convenção Coletiva do Trabalho, pertinente aos trabalhadores do ramo de asseio e conservação.

Seguem trechos dos argumentos expostos:



*"... ao analisar os preços indicados como base nas planilhas de composição dos preços, não é passível visualizar qual categoria será licitada.*

*Vejamos que se quer os valores de salário e benefícios condizem com a categoria das empresas de asseio e conservação.*

*Assim, deve ser analisado o equívoco, a fim de não impedir que as empresas reais do ramo participem.*

*O Edital prevê de maneira inequívoca... a contratação de mão de obra de asseio e conservação, ocorre que..., a convenção coletiva utilizada como base referem-se a empresas diversas do ramo, como sendo SINSERTH - Sindicato de Serviços em Recursos Humanos e outros.*

*Não há reconhecimento de atividade em tela para o objeto licitado.*

*Em flagrante afronta à legislação pátria, a Administração pretende efetuar a contratação de tais serviços, manifestamente contrárias à legislação.*

*(...)*

*De acordo com as características do serviço, somente poderiam executar o contrato empresas especializadas na em mão de obra asseio e conservação (sic)".*

*(...)*

*Desta forma, não haveria qualquer redução dos gastos públicos a convenção coletiva utilizada de maneira equivocada, pelo contrário, seria gerado um enorme passivo em razão da supressão de direitos trabalhistas existentes, inclusive por culpa exclusiva do Agente Público, pois este vinculou tal contratação nos moldes do Edital lavrado".*

### III. MÉRITO

A princípio, é apropriado realçar que a impugnação apresentada não tem efeito de recurso. O que se combate, por meio dela, é a eventual previsão do edital que esteja em desacordo com a legislação, motivando, sempre que for o caso, a sua exclusão ou a adequação de seu texto às diretrizes legais aplicáveis.

Em seu subitem 1.1, o Edital (0428834) estabelece como objeto da licitação a contratação de serviços variados: conservação, limpeza, copeiragem, zeladoria e apoio administrativo. Inequívoca, pois, que a visada realização de tais serviços se dará por meio de diferentes profissionais, isto é, com diferentes qualificações e experiências; **profissionais não englobados em uma única categoria profissional.**

O Termo de Referência - TR (0430656), que integra o Edital, prevê em seu subitem 4.5, "d", como um dos critérios de aceitação da proposta vencedora, que a licitante apresente a **Convenção Coletiva de Trabalho a qual está vinculada, que guarde correspondência com sua proposta de preços.** Logo, a determinação do setor técnico demandante da contratação é a de que seja comprovada a sujeição da empresa licitante a uma CCT, sem a expressa indicação de qual deve ser essa CCT.

Já no subitem 10.2.1 do TR se lê: *"Em regra, para as categorias a serem contratadas, foi considerado o salário previsto na CCT/2023, utilizada como estimativa, firmada entre o SINTAPPI - MG - Sindicato dos Trabalhadores Ativos e Aposentados em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias, Informações, Agentes Autônomos... e o SINSERTH - MG Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços em Recursos*

*Humanos e Trabalho Temporário em Minas Gerais.*" Logo, **indubitável não apenas a observância de uma CCT**, para o fim de estimativa do valor da contratação, mas também que **esta CCT não foi celebrada com a participação de um sindicato qualquer, apartado ou estranho à área de atuação dos profissionais em questão, mas de um sindicato afim**, no qual são sindicalizados diversos profissionais habitualmente contratados para trabalhos temporários.

Ademais, encontra-se consignado no subitem imediatamente seguinte:

**"10.2.2. A indicação é estimativa, uma vez que a Administração não pode exigir vinculação a CCT específica, de modo que as propostas podem reduzir os salários apresentados como referência, desde que observados os seguintes parâmetros vinculantes à Administração Pública e a este certame:**

**c) os salários sejam apresentados conforme os instrumentos vinculatórios da empresa licitante, os quais deverão instruir a proposta, para conferência pela CONTRATANTE. A CCT a ser adotada pelo licitante é aquela representativa de sua atividade preponderante, nos termos do Art. 581, §2º da CLT, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas, nos termos do Art. 511, §3º da CLT".** (Grifo nosso).

Nessa linha de entendimento, faz-se mister evocar o Decreto 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta de serviços no âmbito da Administração Pública Federal:

*"Art. 9º Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão:*

**II - o cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato;"**. (Grifo nosso).

Percebe-se, pois, que não há expressa prescrição legal acerca da espécie de sindicato a que devam ser vinculados os trabalhadores de alguma empresa licitante em via de ser contratada, resguardado, obviamente, um mínimo de razoabilidade nessa filiação, o que, indene de dúvida, vislumbra-se no certame em curso.

Por fim, mostra-se oportuna a transcrição da norma extraída do Anexo VII-B, da IN SEGES-ME 5/2017, que assim dispõe, no tocante à vedação, no edital, de filiação sindical pré-determinada:

**"ANEXO VII-B - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

**2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:**

**e) exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação na licitação, exceto quando a lei exigir a filiação a uma Associação de Classe como condição para o exercício da atividade, como nos casos das profissões regulamentadas em lei, tais como a advocacia, engenharia, medicina e contabilidade;"**. (Grifo nosso).

Dessa forma, a despeito das alegações da impugnante, não se verifica motivo justificável para se promover a pretendida modificação do conteúdo do edital.

#### **IV. DECISÃO**

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto 10.024/2019, **conheço da impugnação** interposta pela empresa **PH PARACATU SERVICE** no presente processo - Pregão Eletrônico 15/2023 - 90013 e, no mérito, **rejeito o pedido de alteração do edital**, razão pela qual **mantenho o texto do edital** publicado em 23/08/2023.

**JÚLIO AUGUSTO R. PRADO**  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Julio Augusto Resende Prado, Técnico Judiciário**, em 04/09/2023, às 18:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0448065** e o código CRC **FDA1417D**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - [www.trf6.jus.br](http://www.trf6.jus.br)  
0008250-66.2023.4.06.8001

0448065v25